

## Projeto de Lei n.º 75/XVI/1.ª (PAN)

**Título: Põe fim à "tampon tax", consagrando a isenção de IVA aos produtos de higiene menstrual e alterando o Código do IVA**

Data de admissão: 2 de maio de 2024

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

## I. A INICIATIVA

---

A proponente começa por mencionar o custo subjacente aos gastos com produtos de higiene menstrual, dificilmente comportáveis por muitas famílias que se encontram no limiar da pobreza, especialmente no contexto da inflação atual.

Defende ainda que a pobreza menstrual afeta não só a higiene, saúde e bem-estar das mulheres, mas também a sua autoestima, chegando a colocar em causa sua participação escolar. Nesse sentido, cita vários países que tornaram gratuito o acesso a produtos de higiene menstrual, bem como a sua disponibilização.

Nesta sequência, a presente iniciativa propõe a aplicação de isenção de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) aos produtos de higiene, de maneira a pôr fim à chamada «tampon tax» e prosseguir o caminho seguido em diversos países no tratamento fiscal destes produtos.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Deputada única representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>1</sup> (Constituição) bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>2</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu

---

<sup>1</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 26 abril de 2024, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). No dia 2 de maio foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido, na mesma data, anunciado em reunião plenária.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)<sup>3</sup>, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, estabelecendo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Todavia, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

---

<sup>3</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante, como é o caso do Código do IVA.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Conforme consta da [informação](#) disponibilizada no portal oficial *eportugal.gov.pt*, «o Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA) é um imposto aplicado às vendas ou prestações de serviços em Portugal. O IVA é pago pelo consumidor no momento em que paga pelo bem ou serviço prestado. O vendedor ou prestador de serviços recebe o valor do IVA e, posteriormente, entrega-o à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)».

Este imposto vem regulado no Código do IVA (CIVA), aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de junho](#)<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Administração Tributária. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 09/05/2024.

O IVA deve ser liquidado, conforme se prevê no n.º 1 do [artigo 1.º](#) do CIVA, sempre que ocorram:

1. Transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;
2. Importações de bens;
3. Operações intracomunitárias efetuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias.

Entre outros, são sujeitos passivos de IVA, «as pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços» [alínea a) do n.º 1 do [artigo 2.º](#)].

O IVA é devido e exigível «a) Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente; b) Nas prestações de serviços, no momento da sua realização; c) Nas importações, no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos estes direitos ou outras imposições comunitárias estabelecidas no âmbito de uma política comum» (n.º 1 do [artigo 7.º](#)).

O [artigo 9.º](#) prevê as operações internas isentas de IVA.

Entre as isenções previstas, estão, designadamente, operações relacionadas com a medicina, enfermagem e cuidado hospitalar, segurança social e apoio a crianças e idosos, atividades artísticas, recreativas, culturais e desportivas, ensino e formação, serviços públicos, atividade bancária e de seguros ou de locação de alguns bens móveis.

As taxas do imposto vêm previstas no [artigo 18.º](#) do CIVA, o qual determina que:

- «a) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista i anexa a este diploma, a taxa de 6 %;
- b) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista ii anexa a este diploma, a taxa de 13 %;
- c) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 23 %».

Neste seguimento, constam da [lista I](#) anexa ao CIVA, estando sujeitas, por conseguinte, a uma taxa de 6%, as operações relativas a:

1. Produtos alimentares para alimentação humana como os cereais e preparados à base de cereais, as carnes e miudezas comestíveis, os peixes e moluscos, o leite e laticínios, e os ovos de aves, as gorduras e óleos gordos, as frutas, legumes, produtos hortícolas e algas, a água, com exceção das águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou de outras substâncias, o mel de abelhas e mel de cana tradicional, o sal, os sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã sem teor alcoólico, os produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos, e, os produtos semelhantes a queijos, sem leite e laticínios, produzidos à base de frutos secos, cereais, preparados à base de cereais, frutas, legumes ou produtos hortícolas.
2. Outros bens, nomeadamente os livros, jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo, alguns produtos farmacêuticos e similares e respetivas substâncias ativas, ou os utensílios e quaisquer aparelhos ou objetos especificamente concebidos para utilização por pessoas com deficiência.  
Incluem-se neste campo produtos farmacêuticos e similares, como sejam «pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros suportes análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos» [verba 2.5-c)] e «produtos de higiene menstrual», abrangendo resguardos e fraldas [verba 2.5-f)].
3. Bens utilizados normalmente no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola.
4. Prestações de serviços normalmente utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola listados na verba 5.
5. As transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no âmbito das seguintes atividades de produção agrícola.

A inclusão dos produtos de higiene menstrual no elenco da Lista I do CIVA foi efetuada pela [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#)<sup>5</sup>, que aprovou o Orçamento de Estado para o ano de 2022. Previamente a esta alteração, os pensos e tampões já eram taxados a 6%, entendendo-se estarem incluídos na verba 2.5-c).

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ Âmbito da União Europeia

No âmbito do artigo 113.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), a União Europeia (UE) deve adotar disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.

Relativamente ao IVA, a base do sistema comum europeu atualmente em vigor é a [Diretiva 2006/112/CE](#), que implementa um sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e atos conexos (Diretiva IVA). Uma vez que o IVA é um imposto harmonizado a nível da UE, os Estados-Membros não podem, por si só, estabelecer regras diferentes e, por conseguinte, qualquer iniciativa relativa à modernização deste imposto exige uma proposta da Comissão para alterar a Diretiva IVA e atos conexos.

Para garantir a aplicação uniforme da Diretiva IVA, o [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 282/2011](#)<sup>6</sup> do Conselho estabelece medidas de aplicação relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, as quais podem ser aplicadas diretamente sem transposição nacional.

O atual sistema de IVA estabelece que a [taxa de IVA](#) normal a aplicar por todos os Estados-Membros aos bens e serviços não pode ser inferior a 15%, podendo os

---

<sup>5</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 09/05/2024.

<sup>6</sup> Alterado pelo [Regulamento de Execução \(UE\) 2019/2026 do Conselho de 21 de novembro de 2019](#) que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que respeita às entregas de bens ou prestações de serviços facilitadas por interfaces eletrónicas e aos regimes especiais aplicáveis aos sujeitos passivos que prestem serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos, e efetuem vendas à distância de bens e determinadas entregas internas de bens.

Estados-Membros, no entanto, aplicar uma ou duas taxas reduzidas, não inferiores a 5% (artigo 99.º) a bens ou serviços específicos enumerados no [Anexo III da Diretiva](#).

Esta Diretiva prevê, igualmente, a possibilidade de aplicar [isenções do IVA](#) a determinados atos, como cuidados médicos, serviços sociais ou serviços financeiros e de seguros, mas sem direito à dedução. No entanto, existem também isenções com o direito de deduzir como as entregas de bens entre os Estados-Membros ou exportações de bens para um país não pertencente à UE, sendo estas isenções, na sua maioria, obrigatórias para os Estados-Membros.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha, França e Irlanda.

### ESPAÑA

Nos termos da [Ley 37/1992, de 28 de diciembre, del Impuesto sobre el Valor Añadido](#)<sup>7</sup>, no seu [artículo 91](#), prevê-se a sujeição a uma taxa de IVA reduzida, de 4%<sup>8</sup>, relativamente à disponibilização de pensos higiénicos, tampões, *protegeslips*, preservativos e outros concetivos não medicinais.

### FRANÇA

O [Code général des impôts](#)<sup>9</sup> define, nos seus [artigos 278-0 bis e ss](#), a lista de bens e serviços sujeitos à aplicação de taxas reduzidas de IVA (*Taxe sur la valeur ajoutée*). A sujeição de uma taxa de IVA reduzida, de 5,5%, relativamente à disponibilização de produtos de higiene femininos, encontra-se definida no seu [article 278-0 bis, A, 1.ºbis](#).

---

<sup>7</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 07.05.2024.

<sup>8</sup> Alínea 7 do número *Dos* do artículo 91.

<sup>9</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *legifrance.fr*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 07.05.2024.



O portal *Service Public* apresenta [informações](#)<sup>10</sup> adicionais relativas a esta temática.

## IRLANDA

O [Value-Added Tax Consolidation Act 2010](#)<sup>11</sup> define, no seu [artigo 46.º](#), as diversas taxas de IVA (*Value-Added Tax – VAT*) aplicáveis aos bens e serviços na Irlanda. Entre os bens aos quais se verifica a incidência de uma taxa de IVA de 0,00%, constante das disposições previstas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 46.º e com a respetiva remissão para o [Schedule 2](#), consta o fornecimento de toalhas sanitárias e tampões sanitários (n.º 3 do alínea 13 do *Schedule 2*).

A Autoridade Tributária e Aduaneira apresenta, no seu portal, [informações](#)<sup>12</sup> adicionais relativas a esta temática.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados do processo legislativo e da Atividade Parlamentar (AP), não obstante estarem pendentes diversas alterações incidentes sobre o IVA, não se identificaram outras iniciativas ou petições atinentes à matéria objeto do presente projeto de lei, na medida em que nenhuma delas versa sobre a incidência deste imposto sobre os produtos de higiene feminina.

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada pesquisa à base de dados da AP, foram identificadas as seguintes propostas de alteração (PA) apresentadas no âmbito do processo orçamental das seguintes iniciativas:

— [Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª \(GOV\)](#) – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

---

<sup>10</sup> Disponível no sítio da Internet do [entreprendre.service-public.fr](#). Consultas efetuadas a 07.05.2024.

<sup>11</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [irishstatutebook.ie](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Irlanda são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 09.05.2024.

<sup>12</sup> Disponível no sítio da Internet do [revenue.ie](#). Consultas efetuadas a 09.05.2024.

- A [PA 51](#), apresentada pelo PAN, rejeitada em Comissão com os votos contra do GP PS, a abstenção do GP PSD, GP CH, GP IL, e GP PCP e os votos a favor do GP BE, DURP PAN e DURP L;
  - A [PA 1009](#), apresentada pelo BE, cujo corpo e alínea c) foram aprovados em Comissão, com a abstenção do GP CH e GP IL e os votos a favor do GP PS, GP PSD, GP PCP, GP BE e DURP PAN, tendo sido rejeitadas, também em Comissão, as alíneas a) e b), com os votos contra do GP PS, a abstenção do GP CH e os votos a favor do GP PSD, GP IL, GP PCP, GP BE e DURP PAN;
  - [PA 1271](#), apresentada pelo CH, cujo corpo e alínea a) foram rejeitados em Comissão, com os votos contra do GP PS, a abstenção do GP PCP e GP BE e os votos a favor do GP PSD, GP CH, GP IL e DURP PAN, tendo sido rejeitadas também em Comissão as alíneas b) e c), com o voto contra do GP PS, a abstenção do GP PCP e os votos a favor do GP PSD, GP CH, GP IL, GP BE e DURP PAN;
- [Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª \(GOV\)](#) – Aprova o Orçamento do Estado para 2023:
- A [PA 5](#), apresentada pelo PAN, aprovada em Comissão com a abstenção do GP PSD, GP CH, GP IL e GP PCP e os votos a favor do GP PS, GP BE, DURP PAN e DURP L;
  - A [PA 652](#), apresentada pelo CH, rejeitada em Comissão, com os votos contra do GP PS, a abstenção do GP PCP e DURP L e os votos a favor do GP PSD, GP CH, GP IL, GP BE e DURP PAN;
  - A [PA 747](#), apresentada pelo BE, rejeitada em Comissão, com os votos contra do GP PS, a abstenção do GP PSD e GP CH e os votos a favor do GP IL, GP PCP, GP BE, DURP PAN e DURP L;
- [Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª \(GOV\)](#) – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:
- A [PA 61](#), apresentada pelo PAN, rejeitada em Comissão, com os votos contra do GP PS, a abstenção do GP PSD, GP CH, GP IL, GP PCP e os votos a favor do GP BE, DURP PAN e DURP L;

- A [PA 309](#), apresentada pelo CH, rejeitada em Comissão, com os votos contra do GP PS, a abstenção do GP PSD e DURP L e os votos a favor do GP CH, GP IL, GP PCP, GP BE e DURP PAN;
- A [PA 1103](#), apresentada pelo BE, rejeitada em Comissão, com os votos contra do GP PS, a abstenção do GP PSD e os votos a favor do GP CH, GP IL, GP PCP, GP BE, DURP PAN e DURP L.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas facultativas

Atenta a matéria objeto da presente iniciativa, poderá ser pertinente consultar as seguintes entidades:

- Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais;
- Ordem dos Médicos.

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

### ▪ Avaliação sobre impacto de género

Da análise da presente iniciativa, bem como da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) que foi junta pelo proponente, conclui-se pela existência de um impacto positivo, porquanto as medidas previstas no diploma visam combater a pobreza menstrual, a qual, nos termos da Exposição de Motivos, «afeta 17% das mulheres, que afirmaram ter dificuldades na compra de produtos como pensos higiénicos, tampões ou copos menstruais», afetando igualmente a «higiene, saúde e bem-estar das mulheres». Deste modo, a iniciativa *sub judice* prevê medidas de cariz fiscal no sentido de proteger a higiene feminina, visando a chamada «tampon tax».

Em especial, este projeto de lei promove a mitigação do fenómeno enunciado através da inserção dos produtos de higiene menstrual na categoria das isenções internas, prevista no artigo 9.º do Código do IVA, passando aqueles a estar isentos de imposto. Adicionalmente, e em complemento, a iniciativa revoga a alínea f) da verba 2.5 da Lista

I do mesmo diploma, que contempla os produtos visados, aos quais é aplicável, presentemente, a taxa reduzida.

## VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

CRAWFORD, Bridget J. ; SPIVACK, Carla – Human rights and the taxation of menstrual hygiene products in an unequal world. In **Tax, inequality, and Human Rights** [Em linha]. New York : Oxford Academic, 2019. P. 449-468. [Consult. 8 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:[https://www.researchgate.net/publication/333322728\\_Human\\_Rights\\_and\\_the\\_Taxation\\_of\\_Menstrual\\_Hygiene\\_Products\\_in\\_an\\_Unequal\\_World](https://www.researchgate.net/publication/333322728_Human_Rights_and_the_Taxation_of_Menstrual_Hygiene_Products_in_an_Unequal_World)>.

Resumo: Este capítulo da obra referenciada explora os preconceitos de género incorporados em leis fiscais aparentemente neutras, concentrando-se especificamente nos chamados “impostos sobre absorventes”, impostos cobrados sobre produtos de higiene menstrual. Na maioria dos estados dos Estados Unidos, os produtos de higiene menstrual estão sujeitos a impostos sobre vendas. Entretanto, em grande parte da União Europeia, estes produtos são tratados como luxo e estão sujeitos à taxa de IVA mais elevada. Os vários direitos humanos afetados pelos impostos sobre tampões incluem o direito à não discriminação de género, direito à saúde, à educação, ao trabalho e à dignidade.

O capítulo considera possíveis locais e estratégias para desafios jurídicos na União Europeia, nos Estados Unidos e noutros países.

CRAWFORD, Bridget J. ; SPIVACK, Carla – Tampon taxes, discrimination, and human rights. **Wisconsin Law Review** [Em linha]. Madison, USA. Nº 3 (2017), p. 491-549. [Consult. 8 maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://wlr.law.wisc.edu/wp-content/uploads/sites/1263/2017/05/Crawford-Spivack-Final.pdf>>.

Resumo: Relatam as autoras deste artigo que «nos últimos meses, ativistas de todo o mundo aproveitaram o poder da Internet para aumentar a consciencialização sobre o imposto sobre os absorventes internos [tampões]. Em resposta à pressão dos constituintes, cinco estados dos EUA e o Canadá revogaram o imposto sobre esses

produtos. Várias campanhas para a revogação do imposto estão em andamento na Austrália, no Reino Unido e em vários outros países. Onde a pressão pública não tem sido uma técnica eficaz, aqueles que procuram contestar o imposto sobre os tampões nos Estados Unidos recorreram a litígios. Em quatro estados dos EUA, foram movidas ações judiciais coletivas procurando a revogação do imposto e o reembolso dos impostos já pagos, alegando violações de proteção igualitária.»

No contexto internacional, a legislação em matéria de direitos humanos pode fornecer uma base promissora para desafios jurídicos semelhantes aos referidos, porque se pugna por uma abordagem ampla relativamente à igualdade de género. No Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, por exemplo, existem vários processos fiscais que reconhecem impostos diferenciados por género como uma forma de discriminação inadmissível.

Segundo as autoras, «como questão cultural, o imposto sobre absorventes internos passou despercebido devido a uma história de desconforto cultural (e jurídico) em relação ao corpo das mulheres em geral e à menstruação em particular. O sangramento (involuntário) das mulheres deve acontecer “longe da vista, longe da mente”, enquanto o sangramento (voluntário) dos homens na guerra, por exemplo, é valorizado. Uma nova geração de ativistas, que dependem fortemente da Internet, está profundamente empenhada nos esforços de reforma cultural e jurídica concebidos para criar mudanças positivas nas realidades práticas da vida das mulheres.»

Neste artigo as autoras explicam como o imposto sobre absorventes internos é ao mesmo tempo uma forma de discriminação de género e uma violação das normas de direitos humanos. E, por conseguinte, «a plena realização da igualdade de género exigirá a revisão das leis fiscais.»

MIYAKE, Alina – Tampon Tax: uma análise do tratamento tributário dos produtos menstruais no Brasil. **Revista Direito Tributário Atual** [Em linha]. São Paulo. Ano 41, Nº 53 (2023), p. 25-60. [Consult. 8 maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2260/2106>>.

Resumo: «O objetivo do presente artigo é analisar a tributação sobre o consumo aplicável aos produtos menstruais no Brasil considerando a aplicação do princípio da seletividade, questões de igualdade de género, evasão escolar e saúde. Esse estudo

pretende apresentar o problema da pobreza menstrual sob a perspectiva nacional, comparando as iniciativas locais de combate a essa questão social com as tendências internacionais sobre o tema. O estudo comparado contemplará, por um lado, a legislação de alguns países da África, Escócia, Estados Unidos, Nova Zelândia e Reino Unido e, por outro lado, as legislações federal (IPI e PIS/Cofins) e estadual (ICMS) sobre a matéria bem como os projetos de lei em discussão no Brasil.»

ROSSOUW, Laura ; ROSS, Hana – **An economic assessment of menstrual hygiene product tax cuts** [Em linha]. [S.l.] : Bill & Melinda Gates Foundation, 2020. [Consult. 8 maio 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://gatesopenresearch.org/documents/4-137>>.

Resumo: O acesso a produtos de higiene menstrual é fundamental para uma gestão segura da higiene menstrual e para promover a dignidade e a saúde das mulheres e raparigas em todo o mundo. O acesso a esses produtos tem implicações no funcionamento do mercado de trabalho, nos resultados escolares, no bem-estar social e, em última análise, na economia. As barreiras sociais e económicas enfrentadas pelas mulheres e raparigas inspiraram um esforço para reduzir ou eliminar os impostos sobre os produtos de higiene menstrual, de modo a aumentar a acessibilidade, expandir o número de mulheres e raparigas que têm acesso aos mesmos e, em última análise, promover a igualdade de género.

Numerosos países da Europa, África e outros países já eliminaram os impostos sobre produtos de higiene menstrual e/ou organizaram a distribuição gratuita desses produtos à população vulnerável.

Este estudo foi financiado pela Fundação Bill & Melinda Gates e centra-se no papel que a remoção ou redução do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e/ou do imposto geral sobre vendas (GST – Austrália e na Nova Zelândia) pode desempenhar na melhoria da acessibilidade e do acesso aos produtos de higiene menstrual, com foco nos países da África Subsaariana e do Sul da Ásia.